



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179476 - PR(2024/0312307-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JESSE JAMES GOMES KOZAKEVITCH
ADVOGADO : RENATO JOSE BORGERT - PR020242

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35 E 89, § 9º, DA LEI N. 8.213/91 E DO ART. 136 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IRPF. MULTA DE OFÍCIO DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/1996. INAPLICABILIDADE. ERRO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob a ótica dos arts. 35 e 89, § 9º, da Lei 8.213/1991, nem do art. 136 do CTN, limitando-se a examinar o cabimento da sanção à luz da Lei 9.430/1996. Incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 do STF.

2. A parte recorrente não demonstrou de forma específica como os dispositivos da Lei 8.213/1991 teriam sido violados, limitando-se à mera indicação de artigos, o que enseja a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação recursal.

3. A multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 incide nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento do tributo, ausência de declaração ou declaração inexata. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a caracterização de declaração inexata pressupõe a prestação de informações incorretas ou incompletas capazes de comprometer a identificação do fato gerador ou do montante do tributo devido. Não se configura tal hipótese quando a controvérsia está restrita ao enquadramento jurídico ou classificação tributária, situação que não autoriza, por si só, a aplicação da penalidade.

4. O acórdão recorrido consignou, como premissa fática, que houve apenas erro no enquadramento jurídico dos rendimentos declarados pelo contribuinte, sem menção à inexatidão quanto aos dados fáticos da declaração. A alteração dessa premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179476 - PR(2024/0312307-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JESSE JAMES GOMES KOZAKEVITCH
ADVOGADO : RENATO JOSE BORGERT - PR020242

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35 E 89, § 9º, DA LEI N. 8.213/91 E DO ART. 136 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IRPF. MULTA DE OFÍCIO DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/1996. INAPLICABILIDADE. ERRO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob a ótica dos arts. 35 e 89, § 9º, da Lei 8.213/1991, nem do art. 136 do CTN, limitando-se a examinar o cabimento da sanção à luz da Lei 9.430/1996. Incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 do STF.
2. A parte recorrente não demonstrou de forma específica como os dispositivos da Lei 8.213/1991 teriam sido violados, limitando-se à mera indicação de artigos, o que enseja a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação recursal.
3. A multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 incide nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento do tributo, ausência de declaração ou declaração inexata. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a caracterização de declaração inexata pressupõe a prestação de informações incorretas ou incompletas capazes de comprometer a identificação do fato gerador ou do montante do tributo devido. Não se configura tal hipótese quando a controvérsia está restrita ao enquadramento jurídico ou classificação tributária, situação que não autoriza, por si só, a aplicação da penalidade.
4. O acórdão recorrido consignou, como premissa fática, que houve apenas erro no enquadramento jurídico dos rendimentos declarados pelo contribuinte, sem menção à inexatidão quanto aos dados fáticos da declaração. A alteração dessa premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. IRPF. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. (fl. 711/STJ)

1. Procedido ao recálculo do imposto de renda, no âmbito do processo administrativo e antes da constituição definitiva do crédito tributário, apurando-se a nova base de cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, não há falar em nulidade do lançamento. (fl. 711/STJ)

2. É indevida a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 pelo fato de o contribuinte enquadrar os valores de maneira diversa do entendido pela Fazenda. (fl. 711/STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados às fls. 648-651/STJ.

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 136 do Código Tributário Nacional; 44, inciso I, da Lei 9.430/1996; e “art. 35 c/c art. 89, § 9º, ambos da Lei 8.213/1991” (fls. 658-660/STJ).

Afirma que houve declaração inexata/falsa na DIRPF do contribuinte, pois os valores recebidos acumuladamente foram enquadrados como “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva”, o que tornaria devida a multa de ofício do art. 44, I, da Lei 9.430/1996, independentemente de dolo, nos termos do art. 136 do CTN. Sustenta negativa de vigência das normas indicadas, defende a natureza extrafiscal da multa e afasta a alegação de confisco, por se tratar de penalidade e não tributo.

Requer a reforma do acórdão recorrido para manter a exigência da multa aplicada em sua integralidade (sem redução), uma vez que negou vigência aos arts. 136 do CTN, 44, I, da Lei 9.430/1996 e art. 35 c/c art. 89, § 9º, ambos da Lei 8.213/1991 (fl. 660).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 694-708.

O recurso foi admitido à fl. 711.

É o relatório.

VOTO

O ponto central da controvérsia apresentada a essa Corte consiste em verificar se o acórdão recorrido violou o disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 ao afastar a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal.

A Corte de origem amparou o seu entendimento nos seguintes fundamentos (fls. 630-631):

Quanto à aplicação da multa por omissão de rendimentos sustentada pela União, conclui-se não ser devida.

A redação do art. 44 da Lei 9430/96 traz a previsão de aplicação das multas, na hipótese de lançamento de ofício. Veja-se:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No caso em tela, a parte autora lançou os valores na sua DIRPF, enquadrando-os como "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva" (17.2, Página 248). Mostra-se indevida a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 pelo simples fato de o contribuinte enquadrar os valores de maneira diversa do entendido pela Fazenda.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.350/2010. REGIME DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS INEXISTENTE. DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. 1. Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Conclui-se, pois, que a referida instrução normativa somente explicitou essa orientação. Precedentes do STJ 2. As verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015 - posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015 -, estão sujeitas ao ajuste anual do Imposto de Renda, não se tratando de tributação exclusiva. 3. É indevida a imposição de multa de ofício ao contribuinte quando inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como Recebidos Acumuladamente (embora assim não qualificáveis à época do fato gerador), uma vez que não houve omissão de rendimentos, mas apenas o enquadramento dos valores de maneira diversa do entendido pela Fazenda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001985-21.2016.4.04.7109, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Considerando o reconhecimento do direito ao recálculo do imposto de renda pelo regime de competência e a sua não incidência sobre os juros de mora, impõe-se a anulação do auto de lançamento lavrado contra o autor a este título, inclusive no que diz

respeito à multa e juros respectivos, uma vez que não houve omissão de rendimentos, mas apenas o enquadramento dos valores de maneira diversa do entendido pela Fazenda. 2. Levando em conta que o não reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário implicou em sucumbência para a parte autora, resta mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca. 3. Apelações desprovidas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053761-24.2015.404.7100, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/05/2017)

Feito o registro, passo ao exame do recurso especial.

De início, observo que o acórdão recorrido não abordou a questão sob a ótica dos arts. 35 e 89, § 9º, ambos da Lei n.º 8.213/91 e nem do art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo se limitado a examinar o cabimento da sanção à luz da legislação que a determina (Lei n.º 9.430/96). Vale destacar que os embargos de declaração opostos na origem não provocaram a discussão da matéria. Incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 do STF, razão pela qual o apelo especial não pode ser conhecido quanto a esses dispositivos.

Como cediço, *"o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Registre-se, ainda, que a parte recorrente tampouco se desincumbiu da tarefa de demonstrar de que forma os dispositivos da Lei n.º 8.213/91 foram contrariados, limitando-se a citá-los, sem nenhuma demonstração de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Tais elementos, ainda atraem, quanto a esses pontos, a aplicação do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Resta, assim, examinar a alegação de que “a existência de declaração de créditos inexistentes, como efetivamente se deu, abriu espaço para que fosse aplicada a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, como o fez a Receita Federal.” (fl. 659).

Conforme mencionou a Corte *a quo* e consoante determina o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, a multa de ofício incide nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A questão aqui se volta para a compreensão deste último conceito.

Os julgados deste Superior Tribunal de Justiça têm distinguido a inexatidão relativa a dados fáticos — como valores, origem ou própria existência dos rendimentos — da mera divergência quanto à qualificação jurídica da verba declarada. Nessa linha, a Corte tem afirmado que não se equipara à ausência ou inexatidão de informação a situação em que o contribuinte presta os dados essenciais da declaração, havendo controvérsia apenas quanto ao enquadramento jurídico ou à classificação tributária dos rendimentos informados.

Como amparo, resgato precedente da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, no qual se assentou que o equívoco na forma de preenchimento da declaração, quando prestadas as informações essenciais à identificação dos rendimentos e de sua origem, não caracteriza, por si só, hipótese apta a justificar a imposição de penalidade. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere *a contrario sensu*; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser".

A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.

6. In casu, "a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)" (fls. 122/123).

7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.

8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte:

"TRIBUTÁRIO ? IMPORTAÇÃO ? GUIA DE IMPORTAÇÃO ? ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO ? MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

(REsp n. 728.999/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 26/10/2006, p. 229.)

De se notar que o acórdão recorrido consignou expressamente que houve apenas erro no enquadramento jurídico dos rendimentos declarados pelo contribuinte, sem apontar inexatidão quanto aos valores informados ou à origem das quantias declaradas.

A análise ora realizada parte, portanto, dessa premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual, inclusive, a alegação do ente público no sentido de que houve declaração de créditos inexistentes (fl. 659), não pode ser analisada em recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não se verificando declaração inexata quanto aos dados fáticos apresentados pelo contribuinte, mas apenas divergência quanto à qualificação jurídica dos rendimentos, mostra-se correta a conclusão adotada pela Corte de origem ao afastar a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado, majoro em 10% os honorários advocatícios fixados na origem, em desfavor da recorrente, observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.179.476 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0312307-7

Número de Origem:
50021022520194047006

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JESSE JAMES GOMES KOZAKEVITCH

ADVOGADO : RENATO JOSE BORGERT - PR020242

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). RENATO CESAR GUEDES GRILO, pela parte: RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026